

Ilma. Agente de Contratação/Pregoeira, da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde - MG, Sra. Viviane de Almeida Pereira

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 00062/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00140/2025**

A Empresa 53.777.081 JOÃO LUIS OLIVEIRA CASTRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.777.081/0001-05, com endereço situado na Rua Dr. Thomaz Catunda de Faria, nº 40 – Centro em Conceição do Rio Verde-MG, vem respeitosamente, diante de V. Sra., apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, impugnando-se integralmente os termos do recurso aviado pela SANDRA MARIA DOS REIS.

I – Síntese do Procedimento licitatório

A Empresa 53.777.081 JOÃO LUIS OLIVEIRA CASTRO, CNPJ nº 53.777.081/0001-05, restou vencedora no pregão eletrônico realizado pelo Município de Conceição do Rio Verde, MG, no dia 20/08/2025, com o objeto de Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa para fornecimento de refeições, marmitech, lanches, água em garrafa de 510 ml, refrigerante em lata 350 ml e Salgadinhos de Festa, destinadas ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras bem como secretarias que necessitarem.

Inconformada, a SANDRA MARIA DOS REIS interpôs recurso contra a r. decisão, sob a justificativa de que a ora Recorrida em razão da condução da negociação,

que foi realizada diretamente com o segundo colocado, apesar de ambas as licitantes serem ME/EPP, sem aplicação de direito de preferência. Além disso, não foi oportunizado o uso do chat para manifestação.

Contra a r. decisão, a SANDRA MARIA DOS REIS sinalizou o interesse em recorrer, apresentando suas razões recursais. O Recurso foi contra-arrazoado.

A Ilma. Agente de Contratação/Pregoeira, da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde, declarou como vencedora do certame Fornecedor 02 “ 53.777.081 JOÃO LUIS OLIVEIRA CASTRO” - 1º colocado do Lote 01, conforme print da Tela da Plataforma Lictar Digital, abaixo:

A alegação da Recorrente que alega que não foi oportunizado o uso do chat para manifestação. A fase de lances e de habilitação em um pregão eletrônico é dinâmica e regida pelo **princípio da celeridade**. O chat do sistema é uma ferramenta de comunicação informal, não o meio processual formal para o exercício de direitos como o contraditório e a ampla defesa.

O verdadeiro palco para a defesa e o contraditório é o recurso administrativo, que, aliás, a Recorrente está agora exercendo. Ao interpor o presente recurso, ela teve a oportunidade de apresentar todos os argumentos, fatos e provas que julgou pertinentes, o que demonstra que seus direitos constitucionais foram plenamente respeitados.

Conforme print do chat da Plataforma Licitar Digital:

The screenshot shows the Licitar Digital platform interface. At the top, it displays the process number (140/2025) and the electronic bidding number (62/2025). The main area is a chat window with the following messages:

- Pregoeiro(a) 20/08/2025 08:46:25: O(s) Lote(s) 1 à 3., será(o) aberto(s) para manifestação de intenção de recurso. A mesma deverá ser feita em até 10 minuto(s) - (Prazo inicial: 20/08/2025 08:45:00, Prazo final: 20/08/2025 08:55:00).
- Fornecedor 01 20/08/2025 08:47:06: Intenção de recurso de SANDRA MARIA DOS REIS para o lote 01. (registro a intenção de interpor recurso em razão da condução da negociação, que foi realizada diretamente com o segundo colocado, apesar de ambas as licitantes serem ME/EPP, sem aplicação de direito de preferência. Além, ler mais)
- Sistema 20/08/2025 08:56:19: Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 1 à 3.. Os interessados devem registrar o recurso em até 3 dia(s) - (Prazo Recurso: 25/08/2025 23:59, Prazo contrarrazão: 28/08/2025 23:59).
- Pregoeiro(a) 20/08/2025 08:56:30: Obrigado a todos!
- Pregoeiro(a) 20/08/2025 08:57:38: Está aberto o Prazo para apresentação das Razões de Intenção de Recursos e as contrarrazões, conforme Lei Federal nº 14.133/2021

On the right side, there is a table titled "Negociação finalizada" showing three lots (LOTE 01, LOTE 02, LOTE 03) with their respective best values and the "Enviar" (Send) button.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona ao afirmar que a interposição de recurso administrativo já é suficiente para sanar eventual vício de cerceamento de defesa.

O Acórdão nº 3.37/2021 - Plenário do TCU corrobora esse entendimento. Além disso, o direito processual civil e administrativo é regido pelo princípio “*pas de nullité sans grief*” (não há nulidade sem prejuízo), o que significa que, para que um ato seja anulado, deve haver demonstração de prejuízo efetivo. No presente caso, a Recorrente não sofreu qualquer prejuízo, pois teve garantido o seu direito ao recurso.

Inconformada, a SANDRA MARIA DOS REIS interpõe recurso contra a r. decisão.

II – Tempestividade

Inicialmente, salutar o conhecimento destas contrarrazões, uma vez que apresentadas dentro do prazo legal.

III – Dos Pedidos

Ante o exposto, requer sejam processadas estas contrarrazões, o conhecimento e o **TOTAL INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa SANDRA MARIA DOS REIS, em virtude da total ausência de fundamento jurídico e fático em suas alegações. A manutenção da decisão da Pregoeira habilitou este Recorrido, por ser medida que atende plenamente aos princípios da licitação, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa. O arquivamento do presente recurso, uma vez que as alegações da Recorrente não se sustentam e não há qualquer ilegalidade a ser sanada no certame.

Nestes termos, Pede deferimento..

Conceição do Rio Verde, MG, 22 de agosto de 2025.

53.777.081 JOÃO LUIS OLIVEIRA CASTRO
CNPJ: 53.777.081/0001-05
João Luis Oliveira Castro

CPF: 729.452.576-53